

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA CAMPUS I – CAMPINA GRANDE CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS CURSO DE DIREITO

EVERALDO DA COSTA AGRA NETO

A DIVULGAÇÃO DO LINCHAMENTO PELA IMPRENSA BRASILEIRA NO SÉCULO XXI: DIMENSÕES DE UMA JUSTIÇA POPULAR E AFRONTAMENTO AO ESTADO DE DIREITO

CAMPINA GRANDE 2017

EVERALDO DA COSTA AGRA NETO

A DIVULGAÇÃO DO LINCHAMENTO PELA IMPRENSA BRASILEIRA NO SÉCULO XXI: DIMENSÕES DE UMA JUSTIÇA POPULAR E AFRONTAMENTO AO ESTADO DE DIREITO

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), apresentado ao Departamento de Direito Público da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), em cumprimento às exigências para obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Orientadora: Dra. Ana Alice Tejo Ramos Salgado

CAMPINA GRANDE 2017

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A277d

Agra Neto, Everaldo da Costa.

A divulgação do linchamento pela imprensa brasileira no século XXI [manuscrito] : dimensões de uma justiça popular e afrontamento ao estado de direito / Everaldo da Costa Agra Neto. - 2017.

25 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Juridicas, 2017.

"Orientação : Profa. Dra. Ana Alice Tejo Ramos Salgado , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Direito de Punir. 2. Direito Constitucional. 3. Liberdade de Imprensa.

21. ed. CDD 342.02

EVERALDO DA COSTA AGRA NETO

A DIVULGAÇÃO DO LINCHAMENTO PELA IMPRENSA BRASILEIRA NO SÉCULO XXI: DIMENSÕES DE UMA JUSTIÇA POPULAR E AFRONTAMENTO AO ESTADO DE DIREITO

Trabalho apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento aos requisitos parciais para obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Aprovada em: 07 / 12 / 2017

BANCA EXAMINADORA

Ora alice Ramo Tejo Salgado - UEPB

Orientadora

Prof. Dra. Rosimeire Ventura Leite - UEPB

Prof. Mse. Paulo Esdras Marques Ramos - UEPB

Primeiramente, agradeço a Deus, que sem Ele não somos nada. Aos meus pais, que sempre acreditaram nos meus sonhos. Ao meu filho, que sempre me inspirou com seu sorriso e sua alegria. À minha esposa, pela força e companheirismo. Aos meus professores e colegas de universidade, companheiros nessa jornada inesquecível.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	06
2	BREVE HISTÓRICO DE LINCHAMENTO NO BRASIL	80
3	O PAPEL DAS MÍDIAS NOS LINCHAMENTOS	11
3.1	Linchamentos ocorridos no ano de 2014 no Brasil, divulgados pela mídia	13
3.1.1	Caso de um jovem negro acorrentado nu em poste por um grupo de "justiceiros" no Rio de Janeiro, divulgado pela mídia	
	tradicional	14
3.1.2	Caso de uma mulher espancada até a morte em consequência de um boato	16
	espalhado pela internet.	
4	ESTADO DE DIREITO E O EXERCÍCIO PUNITIVO	16
4.1	Reflexos jurídicos da divulgação dos linchamentos pela mídia, nos casos	
	apresentados	21
5	CONCLUSÃO	22
	REFERÊNCIAS	23

A DIVULGAÇÃO DO LINCHAMENTO PELA IMPRENSA BRASILEIRA NO SÉCULO XXI: DIMENSÕES DE UMA JUSTIÇA POPULAR E AFRONTAMENTO AO ESTADO DE DIREITO

Everaldo da Costa Agra Neto¹

RESUMO

Este artigo consiste na análise da divulgação do linchamento pela imprensa brasileira no século XXI, demonstrando as dimensões de uma justiça popular e o afrontamento ao estado de direito. Assim, questiona-se se as práticas de linchamento colocam em risco valores que orientam o sistema de justiça brasileiro e os princípios que regem o Estado democrático. Este trabalho acadêmico tem o objetivo de analisar as formas pelas quais a imprensa brasileira contemporânea divulga e problematiza os linchamentos ("justiçamentos" populares) no contexto de uma sociedade do espetáculo. Para tanto, intenta-se identificar as principais ocorrências de linchamentos relatadas na mídia, examinando os dados acerca dos registros de linchamentos no Brasil. Pretende-se, ainda, descrever as modalidades mais recorrentes de linchamentos ocorridas e analisar os fatores motivadores da prática de tal barbárie, além de estabelecer à que grupos sociais pertencem os agentes e/ou vítimas desta prática, demonstrando qual o discurso social acerca dos fatos, bem como o respaldo social que acarreta, visto que quem pratica linchamentos tem consciência de que não haverá punição, nem tão pouco investigação, colocando, deste modo, em risco os valores que regem o sistema jurídico brasileiro, bem como ferindo os princípios que regem o estado democrático de direito . Para viabilizar a realização deste trabalho, foram utilizados os métodos dedutivo e qualitativo, e realizada pesquisa bibliográfica baseada em legislação e textos de autores que já trataram direta ou indiretamente do tema proposto, utilizando o pensamento desses autores como base de reflexão. Este estudo procura criar condições para discussão de como a mídia deve proceder diante de casos de linchamento ocorridos no Brasil. Destarte, parte do pressuposto de que é importante a busca de informações bibliográficas e a necessidade de um estudo sobre violência ligada a estes fatos.

Palavras-chave: Direito de Punir. Linchamentos. Mídia

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico analisa a divulgação do linchamento pela imprensa brasileira no século XXI, demonstrando as dimensões de uma justiça popular e afrontamento ao estado de direito.

Em pleno século XXI, estamos vivenciando diversos episódios de linchamentos no Brasil, alguns até mesmo resultando em morte. Embora a sociedade esteja seduzida pelo discurso

¹ Graduando em Direito - Universidade Estadual da Paraíba- Campina Grande/PB

da impunidade, de que a criminalidade está elevada, não se pode aceitar que a partir de agora todos tenham legitimidade para fazer justiça com as próprias mãos.

Questiona-se então: de que forma práticas de linchamentos colocam em risco valores que orientam o sistema de justiça brasileiro e os princípios que regem o Estado democrático? As práticas de linchamento estão relacionadas à um sentimento de vingança e, portanto, "justiçamento", o que se contrapõe a uma concepção de justiça numa ordem democrática, sendo tais práticas cada vez mais recorrentes e, alimentadas pela imprensa, configuram um perigo aos valores cívicos, tornando visível a fragilidade do sistema de justiça no Brasil dentro de uma ordem democrática.

O objetivo geral deste trabalho acadêmico é analisar as formas pelas quais a imprensa brasileira contemporânea divulga e problematiza os linchamentos ("justiçamentos" populares) no contexto de uma sociedade do espetáculo. Para tanto, intenta-se, como objetivos específicos, identificar as principais ocorrências de linchamentos relatadas na mídia, examinando os dados acerca dos registros de linchamentos no Brasil. Pretende-se, ainda, descrever as modalidades mais recorrentes de linchamentos ocorridas e analisar os fatores motivadores da prática de linchamentos, além de estabelecer à que grupos sociais pertencem os agentes e/ou vítimas desta prática, demonstrando qual o discurso social acerca dos fatos.

Considera-se relevante analisar a divulgação do linchamento na imprensa em razão do aumento de situações nas quais pessoas são penalmente espetacularizadas no Brasil. Trata-se de uma prática que tem se intensificado nos últimos anos, fazendo com que Direitos Fundamentais sejam constantemente violados, julgamentos e punições sociais sejam realizados antes mesmo do trânsito em julgado e da condenação no âmbito criminal, desrespeitando, assim, princípios, tratados internacionais e a ritualística processual. A justiça confunde-se com práticas de "justiçamento" que se relacionam à dinâmica de punição em um contexto social de barbárie, no qual indivíduos têm sua intimidade e vida dilaceradas em praça pública e exibidas, diuturnamente, em programas e telejornais.

A imprensa opera como extensão da sociedade que clama por justiça, mas que alimenta o "justiçamento" realizado através dos linchamentos como práticas de promoção do direito de punir. Assim, e por meio da espetacularização, sujeitos são violados em um complexo ritual, envolvendo ódio e sentimento de vingança.

A importância do tema, também se apresenta, a partir de observações acerca das formas

pelas quais sujeitos são violados pelas práticas de linchamentos. Nesse sentido, pretende-se enfrentar este fenômeno, ultimamente evidenciado pela imprensa brasileira, relacionando a formas contemporâneas de "justiçamento" popular, misto de ódio e vingança, de fúria destrutiva e de ímpeto reparador da ordem moral e cósmica, que opera com repertórios simbólicos profundamente enraizados na mentalidade coletiva.

O desenvolvimento das pesquisas necessárias para elaboração deste trabalho será pautado na investigação acadêmico-científica, mediante procedimentos de coleta, averiguação, analise e interpretação de dados adquiridos juntos à pesquisa bibliográficas, bem como a prática revisionista pós-orientação competente. Com o objetivo de proceder com a fiel veracidade e coerência na análise e interpretação do conhecimento acerca da problemática, objeto deste estudo, o olhar investigativo sobre fatos, pessoas, situações, emoções singulares e coletivas buscará a compreensão das dinâmicas do dever científico na construção do saber acadêmico.

A priori os procedimentos serão direcionados para uma abordagem teórica que tem o intuito de fundamentar e dar lastro a análise e interpretação das fontes investigadas. Em seguida se estabelecerá uma linha de investigação que conduzirá os procedimentos substanciais do trabalho na busca de sua realização. Posteriormente, realizar-se—á o levantamento do material necessário para a efetivação do estudo o qual este trabalho propõe.

Os métodos utilizados foram o dedutivo e o qualitativo e a pesquisa bibliográfica utilizará legislação e textos de autores que já trataram direta ou indiretamente do tema proposto, utilizando o pensamento desses autores como base de reflexão.

2 BREVE HISTÓRICO DO LINCHAMENTO NO BRASIL

Os linchamentos modernos são diferentes, mas continuam com um princípio em comum: o sacrifício que funda a cultura ocidental, a ideia de eleger uma pessoa sobre a qual recaiam culpas alheias e, por meio de violência explícita, proferir um ritual público que, no imaginário coletivo, eliminaria o mal e traria redenção para aplacar a fúria coletiva.

Desde o início de sua colonização no século XVI, o Brasil sofre com o problema de linchamentos. Segundo Martins (1996, p. 12), o primeiro caso registrado ocorreu em 1585, em Salvador/BA. No mencionado período era comum a conversão e pacificação dos nativos a religião cristã pela ordem religiosa dos jesuítas, que não pensava em preservar a cultura nativa,

apenas objetivava a aculturá-los ao cristianismo. Desta maneira várias tribos indígenas foram cristianizadas. Sobre o tema, alega Martins:

Ainda antes de existir o termo "linchamento", a prática já ocorria nacionalmente. O caso mais antigo do qual se tem notícia ocorreu em 1585, contra o indígena Antônio Tamandaré, em Salvador. Tamandaré era o líder de um movimento messiânico e teve sua língua cortada, além de ser estrangulado por seus próprios seguidores. (1996, p. 12).

Com o aumento da escravidão africana no século XVII, a colônia brasileira passa por um período de linchamentos de negros por seus ""senhores"", que os tratavam como produtos que poderiam ser "descartados" caso não fizessem seu trabalho de acordo com as regras impostas por seu dono. Esta fase perdura até pouco antes da abolição da escravatura (século XIX). Nesse período era comum que, em um momento de revolta, o proprietário do negro africano o espancasse até seu óbito.

Ainda no século XIX, existiram linchamentos no Brasil de caráter meramente punitivo contra os abolicionistas. Contudo, de acordo com Cabette (2017, p. 3), essa violência já ocorria nos Estados Unidos no século XVIII, na atual Carolina do Sul. Nesse local, a população deu carta branca para o juiz John Lynch executar de forma sumária e imediata pessoas que estavam agindo a margem da lei. Ressalte-se que a execução ocorria dentro do próprio tribunal na frente de todos os presentes. Dessa forma, temos o surgimento do verbo "Linchar", bem como da palavra "linchamento", derivada do Juiz americano que executava de maneira cruel os réus nos Estados Unidos.

No século XX e XXI, nosso país continua com a prática de linchamentos com dimensões de justiça popular, na qual as pessoas praticam tal violência por motivos de descrédito na punição por parte do Estado. Cumpre ressaltar que os acusados pela prática de tal crime geralmente respondem a processo em liberdade, pois permanece a ideia de que este crime seria uma espécie de legítima defesa em face da falta de confiança nas instituições do país.

Os motivos mudaram ao longo da história, mas a prática nunca desapareceu — seja aqui ou em outras culturas, como países muçulmanos, onde o apedrejamento público ainda é política oficial. Conforme levantamento feito pelo Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo, entre 1980 e 2006, foram noticiados 1.179 casos de linchamentos no Brasil, uma média superior a três casos por mês. O ranking é liderado por São Paulo, com 568 casos, seguido pelo Rio de Janeiro, com 204 (no Rio Grande do Sul, foram 13 casos no período,

segundo o mesmo levantamento). Se no século 19 o ódio racial esteve ligado à origem dos linchamentos nos Estados Unidos, as causas mais comuns atualmente no Brasil são roubo, homicídio, estupro e violência contra a mulher. Assim, o Brasil encontra-se no rol dos países onde há prática frequente desse tipo de violência, demonstrando o descontentamento do povo com as instituições responsáveis pela adequada punição.

Corroborando com a asserção, o sociólogo Martins expõe:

(...) o Brasil está entre os países que mais comentem este tipo de ato violento do mundo: são quatro linchamentos e tentativas de linchamentos por dia apenas nos últimos 60 anos, ao menos 1 milhão de pessoas participaram de ações de justiçamento na rua (...). (2015, p. 11).

Contemporaneamente, a polícia tem feito seu papel evitando mortes pelo "justiçamento popular", mesmo contra a pretensão da grande maioria da população que, indignada com a crescente violência, age de forma repressiva, ambicionando participar da justiça devido a sensação de que a justiça pública é inexistente e ineficaz, principalmente em se tratando de camadas populares onde a pobreza é eminente.

Nessa perspectiva, conforme a análise de Natal (2012, p. 103), no Brasil a maior parte dos linchamentos registrados acontece em regiões periféricas desde o ano de 1980, principalmente devido à falta de políticas públicas e até mesmo da falta de informações concretas por parte dos moradores dessas regiões. O mesmo autor analisa que:

As periferias da cidade foram marcadas, principalmente no começo da década de 1980, pela ausência de equipamentos e serviços providos pelo poder público, de forma que grande parte das necessidades da comunidade se resolveriam de maneira privada, a partir da disponibilidade de recursos e soluções administradas pelos próprios moradores. São espaços que sobrepõem uma série de precariedades, marcando uma realidade de profundas desigualdades na cidade que produzem desrespeito a direitos, falta de acesso à justiça e vitimização, além de se constituírem em pano de fundo propício para a prorrogação da violência. A maior incidência de linchamentos na periferia está relacionada a este contexto. (2012, p. 103).

A crise de representatividade das instituições públicas é apontada como um dos principais fatores para que a população decida fazer justiça com as próprias mãos. A lacuna deixada pelo Estado leva à sensação de insegurança e faz com que os cidadãos se sintam responsáveis por reestabelecer a ordem que julgam estar ameaçada. No entanto, a forma com que isso é feito acaba intensificando o ciclo de violência e descrédito em relação aos órgãos responsáveis pela proteção da comunidade.

3 O PAPEL DA MÍDIA NOS LINCHAMENTOS

Os meios de comunicação são os artificios que possibilitam as trocas de informações entre as pessoas, facilitando, desta forma, o processamento da transferência destas informações. Tal sistema é o que outorga às pessoas o contato com outros indivíduos e com o mundo.

Assim, a mídia tem um papel importante na sociedade, pois ela é formadora de opinião, como, por exemplo, os telejornais, o rádio, as redes sociais e as revistas, que influenciam as pessoas sobre o que ocorre em todo o mundo.

Contribuindo com o exposto, tem-se que todo o suporte de transmissão da informação que edifica um meio subsidiário de expressão capaz de fornecer mensagens é considerado mídia.

Consoante Lupetti (2001, p. 126), "a função da mídia é propor caminhos para que a mensagem chegue ao público alvo. Para propor tais caminhos a mídia procura identificar meios e veículos de comunicação que atinjam o público na quantidade e na qualidade exigidas pelo anunciante".

Nesse diapasão, é necessário esclarecer a diferença entre mídia tradicional e mídia social. A mídia tradicional pode ser compreendida como um meio unilateral de comunicação, pois quem recebe as informações fica incapacitado de responder ao conteúdo recebido. Auxiliando ao abordado, temos o ensinamento de Silva e Barichello (2006, p. 09), que diz que a mídia tradicional "... comporta os meios de disseminação de informações em massa de forma unidirecional, como por exemplo, a televisão, os jornais impressos e o rádio...".

Em contrapartida, em se tratando de mídias sociais, Fontoura expõe que:

(...) mídias sociais são tecnologias e práticas on-line, usadas por pessoas (isso inclui as empresas) para disseminar conteúdo, provocando o compartilhamento de opiniões, ideias, experiências e perspectivas. (2009, p. 02)

Destarte, entende-se que rede social é uma ramificação da mídia social, que tem como finalidade estabelecer relações entre pessoas que se comunicam entre si, criando vínculos através da internet.

De acordo com Recuero:

Rede social é gente, é interação, é troca social. É um grupo de pessoas, compreendido através de uma metáfora de estrutura, a estrutura de rede. Os nós da rede representam cada indivíduo e suas conexões, os laços sociais que compõem os grupos. Esses laços são ampliados, complexificados e modificados a cada nova pessoa que conhecemos e interagimos. (2009, p. 29)

A partir do exposto pela mídia temos, no imaginário das pessoas que praticam o linchamento no nosso país, a ideia de vingança ou justiça com as próprias mãos, pela falta de credibilidade do *jus puniendi* do Estado.

Para Natal:

Apesar de fazerem uma cobertura diária da situação da segurança pública no país, a abordagem limita-se à exploração de tragédias e não discute com profundidade os caminhos a serem tomados para a superação dos problemas. Esse posicionamento impacta diretamente na ocorrência de mais linchamentos, à medida que há uma naturalização da prática por parte de pessoas formadoras de opinião. (1997, p. 04).

Agravando a situação, os noticiários cada vez mais mostram a crescente violência, os mais variados delitos, homicídios, roubos, corrupções, etc., tendenciando a população a possuir um sentimento de esvaziamento e de inaplicabilidade das normas penais. Analisa-se a atuação dos chamados "justiceiros" que, ao lincharem criminosos, justificam suas ações com base na insegurança e impunidade existentes em conglomerados urbanos.

Observe-se o alegado por Martins (1996, p. 29):

(...) alguns setores da mídia que têm optado pela transformação do crime e da repressão em espetáculo têm contribuído para a difusão da *vendetta* popular (sequência de ações e contra ações motivadas por <u>vingança</u> que são levadas a cabo ao longo de um extenso período de tempo por grupos que buscam justiça). (1996, p. 29):

Portanto, compreende-se que a mídia tem poder de influência, pois "adentra" todas as casas, independentemente de classe social, levando informações de maneira persuasiva, não deixando brechas para contestações e evitando o contraditório e a indagação, fato que resulta em conclusões precipitadas.

Observa Sabadell (2002, p. 40) que a mídia, no que refere à Justiça e seu funcionamento, "dá particular destaque aos problemas e escândalos e nunca noticia o cotidiano normal do sistema jurídico, o que contribui para formação de uma opinião estereotipada e sensacionalista".

Assim, a coletividade geralmente legitima os linchamentos como uma resposta social à ineficiência do Estado, disseminando uma satisfação subjetiva pela certeza de que o delito cometido pelo linchado não sairá impune e, pela mesma ineficiência estatal que tanto repugnam, não temem represálias. O que se observa é a criação de uma "teoria justificante" para o cometimento da barbárie.

Porém, sabe-se que as causas justificantes têm o condão de tornar lícita uma conduta típica praticada por um sujeito. De tal modo, aquele que pratica fato típico aco lhido por uma excludente de ilicitude, não comete ato ilícito. Preconiza os artigos 23 e 25 do Código

Penal Brasileiro:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o

fato: I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. Excesso punível

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.

(...)

Legítima defesa

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

As excludentes de ilicitude estão previstas no artigo 23 do Código Penal brasileiro. São elas: o estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento do dever legal ou o exercício regular de direito. Ressalte-se, por oportuno, que justiça com as próprias mãos não se confunde com "legítima defesa".

Ao contrário, a excludente de ilicitude taxada ao teor do artigo 25 do Código Penal é clara, precisa e concisa ao taxar como legítima defesa o ato de quem, usando moderadamente os meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Ora, caso não verificado a proporcionalidade na conduta do agente, que somente deve prosperar no momento que se faz necessária a repulsa à injusta agressão – reconhece-se o ato ilícito, ficando indispensável a existência de procedimentos penais e cíveis em desfavor dos linchadores.

3.1 Linchamentos ocorridos no ano de 2014 no Brasil divulgados pela mídia

A abordagem de linchamentos coletivos no ano de 2014 ocorre pelo fato de, neste ano, ocorreram dois casos de repercussão nacional, mostrados um pela mídia tradicional e outro pela mídia social, de maneira parcial, ou seja, sem profundidade.

O primeiro caso ocorreu no Rio de Janeiro, onde a repórter do telejornal da emissora SBT, de nome Rachel Sherazade, apoiou o grupo de três justiceiros que amarraram em um poste um menor infrator que praticava roubos e o espancaram vigorosamente. Logo após esse fato e o consequente discurso de apoio, agravou-se o número de justiçamentos populares no Brasil.

O segundo caso trata-se da morte de uma mulher por populares no Guarujá-SP, onde, na ocasião, a mesma foi confundida com uma mulher que sequestrava crianças para fazer bruxaria, após divulgação em mídia social, mais precisamente a rede social Facebook.

Diante destes acontecimentos, percebe-se que a maneira como a mídia expõe os fatos mencionados na imprensa acaba produzindo interpretações equivocadas, o que leva a prática de crimes, como os ora mencionados.

3.1.1 Caso de um jovem negro acorrentado nu em poste por um grupo de "justiceiros" no Rio de Janeiro, divulgado pela mídia tradicional

Foi amplamente divulgado pela mídia fato ocorrido no dia 03 de fevereiro de 2014, em que um menor de idade, suspeito de cometer roubos e furtos na Zona Sul do Rio de Janeiro, foi atacado por um grupo de três homens que o amarraram em um poste e o espancaram a pauladas. Não se contentando, despiram o suspeito, deixando-o a sua própria sorte. Posteriormente, o adolescente foi encontrado por uma senhora de 66 anos de idade e, quando indagado sobre quem teria feito tal barbárie, ele afirmou que os responsáveis eram os "justiceiros".

Um dia depois desse "justiçamento", o Jornal do SBT, apresentado pela jornalista Rachel Sherazade, mostrou o caso. Contudo, após a reportagem ela expôs sua opinião, o que causou uma repercussão negativa devido a maneira que a repórter se posicionou, não apenas a favor dessa justiça popular, mas utilizando expressões preconceituosas em sua fala, chamando a atenção nacional. Para ela, a atitude dos justiceiros seria uma legítima defesa coletiva, visto que a justiça é falha e não consegue resolver a maioria dos inquéritos instaurados no país. Assim, a atitude desses homens seria aceitável, pois estariam agindo em despeito da inércia do Estado.

Em sua fala a jornalista Sherazade afirma: "O contra-ataque aos bandidos é o que chamo de legítima defesa coletiva. Aos defensores dos direitos humanos que se apiedaram do marginalzinho preso no poste, lanço uma campanha: faça um favor ao Brasil, adote um bandido". A jornalista criticou os Direitos Humanos utilizando-se de afirmações polêmicas, agradando parte da população insatisfeita com a justiça brasileira, enquanto que outra parte

considerou tal atitude como exagerada.

Henrique Tibúrcio, presidente da OAB do Estado do Goiás, na época do fato, admitiu que existe um descrédito da população em relação a justiça, porém não apoia a ideia de se fazer justiça com as próprias mãos.

O partido político PSOL, através do seu líder na câmara dos deputados, Ivan Valente, interpôs uma representação contra a jornalista, sob o fundamento de que a mesma estaria fazendo incitação ao ato, que é considerado crime no Brasil.

Portanto, a visão da opinião pública acabou ficando muito limitada, tendo em vista o que foi exposto pela jornalista, que não investigou o fato de maneira detalhada e acabou conduzindo as pessoas a opiniões injustas, favorecendo os linchamentos e deturpando a verdadeira valoração dos Direitos Humanos.

Conforme afirma Patias:

Por suas características, consideramos o telejornal sensacionalista como um produto da indústria cultural, onde mais do que informar, transforma os fatos em espetáculo, o que contribui para ampliar a audiência a ser vendida aos anunciantes. Além de consumir um espetáculo de violência, o telespectador consome as soluções imediatas apresentadas, tendo a sensação de que o programa realmente resolve os problemas. (2005, p. 11).

Pelo exposto, por mais que a repórter tenha exercido seu direito de liberdade de expressão, qualquer comentário feito através da mídia deve ser feito com base em uma proporcionalidade, visto que esse direito não é superior a outros direitos fundamentais, devendo prevalecer o equilíbrio.

Neste aspecto analisa Fernandes:

Nesses termos, para a doutrina dominante, falar em direito de expressão ou de pensamento não é falar em direito absoluto de dizer tudo aquilo ou fazer tudo aquilo que se quer. De modo lógico-implícito a proteção constitucional não se estende à ação violenta. Nesse sentido, para a corrente majoritária de viés axiológico, a liberdade de manifestação é limitada por outros direitos e garantias fundamentais como a vida, a integridade física, a liberdade de locomoção. Assim sendo, embora haja liberdade de manifestação, essa não pode ser usada para manifestação que venham a desenvolver atividades ou práticas ilícitas (antissemitismo, apologia ao crime etc...). (2011, p. 279).

Torna-se fundamental que a mídia, ao noticiar fatos que claramente são ilícitos, embora algumas pessoas achem "justos", tenha o cuidado de não fomentar na população o desejo de praticá-los como algo natural e certo, levando a aumentar o número de casos de linchamento.

3.1.2 Caso de uma mulher espancada até a morte em consequência de um boato espalhado através da internet

Em meados do ano de 2014 aportou uma notícia entre os moradores do Guarujá - SP sobre uma suposta sequestradora de criança. Tal informação foi divulgada pela rede social Facebook, na página Guarujá Alerta.

Por sua vez, a citada página divulgou no dia 28 de abril de 2014 que não havia registros de sequestro de qualquer criança na cidade, como também nenhuma havia sido encontrada morta ou com características advindas de qualquer ritual macabro.

Mesmo assim, no dia 3 de maio de 2014, Fabiane Maria de Jesus foi linchada por um grupo de moradores do bairro Morrinhos, no Guarujá. Tal ato foi registrado em vídeo, onde são mostradas as cenas de violência contra a dona de casa.

Saliente-se que duas imagens circulavam nas redes sociais, um retrato falado pertencente a um caso que aconteceu no Rio de Janeiro em 2012, e uma fotografia que estava inserida em uma página de humor do facebook denominada ""Jaciara Macumbeira"". A divulgação desse retrato falado foi fundamental para que os populares erroneamente associassem à pessoa de Fabiane, que era casada, mãe de dois filhos, e contava com 33 anos de idade.

Segundo a polícia, Fabiane foi abordada por um grupo de pessoas, que a agarraram, amarraram e espancaram. Os bombeiros a encontraram em estado grave, com o rosto totalmente desfigurado, sendo socorrida para a UTI do Hospital Santo Amaro, vindo a óbito dois dias depois do linchamento.

O vídeo gravado pelos próprios agressores mostra uma coletividade de pessoas que espancaram a vítima, porém apenas cinco homens foram indiciados e levados a júri popular.

Isto posto, compreende-se que muitas vezes os vídeos gravados pelos populares podem ajudar, mas geralmente essas filmagens costumam ser realizadas no calor dos acontecimentos, de forma irregular, onde comumente se foca na vítima e não nos agressores.

4 ESTADO DE DIREITO E O EXERCÍCIO PUNITIVO

Preliminarmente, insta salientar, que o Estado Democrático de Direito parte da

premissa de que qualquer nação deve garantir o respeito pelos direitos humanos, liberdades civis, e garantias fundamentais através da definição de uma proteção jurídica. Significa dizer que o Estado deve ser não só o fundador, mas o servidor da lei.

Para Dimoulis:

O conceito de Estado de Direito apresenta utilidade se for entendido no sentido formal da limitação do Estado por meio do direito. Nessa perspectiva, o conceito permite avaliar se a atuação dos aparelhos estatais se mantém dentro do quadro traçado pelas normas em vigor. Isso não garante o caráter justo do ordenamento jurídico, mas preserva a segurança jurídica, isto é, a previsibilidade das decisões estatais. O conceito do Estado de direito material é, ao contrário, problemático. As tentativas de "enriquecimento" do conceito, no intuito de considerar como Estado de direito somente o ordenamento que satisfaz os requisitos da justiça, estão fadadas ao fracasso, já que não parece possível definir o que é um Estado justo. (DIMOULIS, 2007, p. 12).

Pode-se aferir que o Estado de Direito precisa ser considerado como modificador da realidade, excedendo o conceito material de efetivação de uma vida digna para a sociedade. O Estado deve presar pelo entendimento de que a democracia pressupõe essencialmente a questão da resolução do transtorno das conjunturas materiais de existência.

Deste modo, para se concretizar o Estado Democrático de Direito, deve-se considerar a efetivação dos direitos fundamentais que são encarados como indispensáveis a pessoa humana, cruciais para assegurar uma existência livre digna e igualitária a todos.

Canotilho afirma que:

Tal como são um elemento constitutivo do Estado de Direito, os direitos fundamentais são um elemento básico para a realização do princípio democrático. Mais concretamente: os direitos fundamentais têm uma função democrática dado que o exercício democrático do poder: 1 - significa a contribuição de todos os cidadãos para o seu exercício (princípio direito de igualdade e da participação política); 2 - implica participação livre assente em importantes garantias para a liberdade desse exercício (o direito de associação, de formação de partidos, de liberdade de expressão, são, por ex., direitos constitutivos da próprio princípio democrático; 3 - envolve a abertura do processo político no sentido da criação de direitos sociais, econômicos e culturais, constitutivo de uma democracia econômica, social e cultural. Realce-se esta dinâmica dialética entre os direitos fundamentais e o princípio democrático. (CANOTILHO, 1995, p. 123).

Portanto pode-se aferir que os direitos basilares de uma sociedade estão incertos, naquilo que constitucionalismo nomeia de princípios constitucionais fundamentais os quais guardam os valores essenciais da ordem jurídica.

Importante ressaltar que o principal direito garantido a todas as pessoas trata-se do direito a vida. Se este não for assegurado todos os demais perdem o sentido de ser. Assim sendo

o direito penal tem por escopo proteger os valores mais importantes da sociedade em geral. Tais valores são denominados bens jurídicos penais, entre eles: liberdade, integridade física, vida, honra, etc.

Entretanto, a coerção ou a exigência não são suficientes para determinar o comportamento das pessoas de acordo com a norma penal. Importante ressaltar que o descumprimento tem como consequência uma sanção. Deste modo, quando alguém desobedece a norma, será submetido a uma sanção penal, penas ou medidas de segurança, dependendo das circunstâncias do crime cometido. Trata-se do padrão da norma penal.

A norma primária confere ao Estado o direito de punir (*jus puniendi*) o transgressor da norma por intermédio da aplicação do padrão secundário. Nessa perspectiva, Capez (2015, p. 02) expõe que "no momento que é cometida uma infração, esse poder, até então genérico, concretiza- se, transformando-se numa pretensão individualizada dirigida especificadamente contra o transgressor".

Nesta mesma linha leciona Marques que o direito de punir é:

O direito que tem o Estado de aplicar a pena culminada no preceito secundário na norma penal incriminadora, contra quem praticou ação ou omissão descrita no preceito primário, causando um dano ou lesão jurídica, de maneira reprovável. (MARQUES, 2014, p.3).

Sabe-se que um dos pilares para um Estado Democrático de Direito é a construção de instituições fortes (Judiciário, Executivo e Legislativo) de forma que possam fazer cumprir os princípios e preceitos pactuados na lei maior. Direitos como vida, liberdade e propriedade, tornam-se, portanto, bens inalienáveis e assegurados pelo Estado.

É necessário frisar que a tutela deve ser aplicada pelo Estado Soberano, que é o único agente capaz de tipificar crimes e estabelecer as penas. Logo, os chamados ""vingadores"" ou "justiceiros"" não têm autoridade para julgar nem muito menos eliminar um suspeito de um crime, pois estariam retirando a exclusividade de coercibilidade Estatal.

Desta maneira, por mais que o cidadão, muitas vezes, sinta-se desprotegido por falta de ação dos órgãos públicos competentes, não se pode pretender "fazer justiça", pois assim estaria agindo contra a própria lei, sendo inclusive tipificado no Código Penal Brasileiro:

Art. 345 Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Em relação ao linchamento no Brasil, geralmente o indiciamento dos agentes delituosos se dá pelo crime de homicídio (artigo 121) ou pelo crime de lesão corporal (artigo 129) ambos tipificados no Código Penal como ilícitos penais que ferem a vida da pessoa e a integridade corporal e saúde, conforme abaixo:

```
Art. 121. Matar alguém:
Pena - reclusão, de seis a vinte
anos. (...)
Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de
outrem. Pena - detenção, de três meses a um ano.
```

O crime de homicídio do art. 121 é um crime material, pois sua consumação provoca um resultado claro, no caso a morte. É considerado um ilícito comum e pode ser praticado por qualquer pessoa capaz, sendo o sujeito passivo qualquer indivíduo. Divide-se em doloso, que é quando existe a intenção de matar, e culposo, que acontece quando o sujeito ativo age com imperícia, negligência ou imprudência. Destarte o nexo causal é a relação entre o ato praticado pelo sujeito e o resultado por ele produzido. Por fim, exige-se um exame da conduta realizada com o comportamento abstratamente prevista no tipo, é a adequação típica.

O crime de lesão corporal tipificado no artigo 129 do Código Penal Brasileiro é um ilícito que ataca a integridade física ou a própria vitalidade e força do homem. Desta maneira, quem sofre a ação deve sofrer algum prejuízo de forma externa perceptível no olhar ou, quando interna, que deixa seguelas, por vezes psíquicas, que comprometem o bem-estar do indivíduo.

Observa-se que, comumente, ao se subsumir o fato à norma, nos casos de linchamentos, os delitos tipificados nos artigos 121 e 129 do Código Penal Brasileiro tentam se justificar pelo motivo de relevante valor moral e praticados por uma coletividade. Estas circunstâncias poderiam atenuar as penas de tais agressores de linchamentos.

Assim expõe o referido código:

Art. 121. (...)

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

(...)

Art. 129. (...)

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da

vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

No entanto, temos nestas condutas um agravante, que as afasta dos casos de diminuição de pena: a chamada Constituição de milícia privada, conforme o art. 288-A do mesmo código:

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) e 8 (oito) anos.

O problema é que não se vê nos "justiçamentos" populares uma provocação da vítima de linchamento; ao contrário, a pessoa linchada é surpreendida por uma coletividade que age no impulso, sem saber se o suspeito é ou não culpado pelo delito a ele imputado. Desta maneira, voltamos às primeiras civilizações, como, por exemplo, a Grécia e a Roma Antiga, povos que publicamente espancavam indivíduos até a morte sem oferecer o direito de defesa.

Esse tipo de barbárie por vezes é confundido com associação criminosa tipificada no teor do artigo 288 do Código Penal vigente. Porém, não é possível essa tipificação, pois este ilícito penal deixa claro que deve haver o fim específico de cometer crimes e, no caso do linchamento, existem pessoas que são movidas pelo "clamor social" e cometem o delito, mas não vivem praticando em constância tal ação delituosa, assim não cabendo o ilícito disposto no caput deste referido artigo:

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Na Carta Maior de 1988 está previsto o princípio da dignidade da pessoa humana, em seu artigo 1°, inciso III, sendo, assim, positivado como fundamento essencial do nosso Estado Democrático de Direito. Implicitamente, tal princípio encontra-se no artigo 5°, inciso III, que proíbe a submissão à tortura. Assim, é evidente que este princípio basilar constitucional tem como essência garantir ao indivíduo o mínimo de direitos que devem ser garantidos pelo poder público.

Nesse sentido, Piovesan aduz:

A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro. (2000, p. 54)

Pode-se aferir, a partir desse princípio básico da Constituição de 1988, que o

"justiçamento popular" fere gravemente esse pilar constitucional, pois retira do indivíduo os seus direitos básicos como a vida, liberdade e um devido processo legal.

Desta maneira, o Estado é quem possui a tutela e a poder coercitivo para punir o indivíduo, evitando arbitrariedade por parte da população, pois sem a intervenção dos órgãos públicos teríamos uma instabilidade que afetaria a força que deve haver na democracia brasileira. Assim, o linchamento prejudica o próprio equilíbrio que deve haver em um país soberano, pois quando populares trazem a responsabilidade de punir para si, afronta o poder auferido apenas ao Estado, que tem a função da pacificação social.

Desta maneira, o sujeito ou a coletividade de sujeitos não têm autoridade para punir, pois se assim fosse seria uma afronta à própria Constituição Brasileira, que foi elaborada para garantir os direitos básicos do cidadão, dentre eles a proteção à integridade física e a própria vida.

3.3 Reflexos jurídicos da divulgação dos linchamentos pela mídia, nos casos apresentados.

Analisando-se o período contemporâneo, onde o capitalismo enfrenta uma profunda crise estrutural, observa-se que a sociedade tem se tornado cada vez mais individualista. A sensação de insegurança faz com que o individualismo se agrave, bem como o egoísmo, fazendo com que as pessoas ajam naturalmente diante de casos bárbaros como os de linchamento.

Nesse diapasão, a imprensa que segue o ritmo imposto pela sociedade, tem o papel de acentuar ainda mais a instabilidade e a insegurança para aumentar a empáfia e pedantismo das pessoas.

Pode-se perceber que, nos casos de linchamentos abordados neste estudo, o escopo não seria o de precaver o crime por meio do terror, mas antes e primordialmente, o de castigar os envolvidos com redobrada truculência em relação ao delito que supostamente os determinam. Isto é, o caráter do linchamento é abertamente o da vingança.

A partir desse ponto de vista, questiona-se: qual é o grau de influência que o jornalismo justiceiro exerce perante a sociedade? Mais além, qual é a expectativa da notícia difundida de forma errônea, com caráter manipulador e sob o falso argumento de exercício da liberdade de expressão na vida das pessoas? Tais questionamentos nos levam a refletir se ainda há preocupação com a reparação dos danos causados e, se seria previsível restaurar o bem

maculado. Com tal realidade vivenciada, percebe-se que, além da rotulação do indivíduo, muitos direitos e garantias individuais têm sido constantemente violados, principalmente no tocante a imagem, a honra, a presunção de inocência, dignidade da pessoa humana, direitos previstos constitucionalmente.

Deve se considerar que as linchagens não são simplesmente mais um problema social; na realidade, são expressões brutais de processos de decomposição social, bem como evidencias de uma busca por um modelo de sociabilidade diferente daquele que se proclama através das disposições dissociadoras.

5 CONCLUSÃO

Retoma-se então a questão apresentada sobre de que forma práticas de linchamentos tem possibilitado colocar em perigo valores que orientam o sistema de justiça brasileiro e os princípios que regem o Estado democrático. Certifica-se que o presente artigo alcançou o seu objetivo, pois explorou o fenômeno do linchamento, bem como a influência da mídia, tanto a tradicional quanto a mídia social, na formação da opinião pública, influenciando no descrédito com o poder punitivo estatal.

Contudo, é de se observar que, apesar do linchamento ser punido pela nossa legislação penal, a população temorosa e revoltada com a violência vivenciada pelo País, acaba por praticar tal ilícito sem culpa ou medo de uma consequente condenação, pois o descrédito com a justiça leva a uma precipitada conclusão de se estar fazendo justiça.

Nessa perspectiva ora abordada, fica claro a afronta ao Estado Democrático de Direito, visto que os justiceiros, insatisfeitos com a aplicabilidade das normas penais e constitucionais, acabam retirando o direito de punir pertencente ao Estado.

Da análise, observa-se também que a divulgação de linchamentos pela imprensa brasileira decorre de forma a transformar tais situações em quadros nos quais as pessoas são penalmente espetacularizadas. Trata-se de uma prática que tem se intensificado nos últimos anos, fazendo com que Direitos Fundamentais sejam constantemente violados, julgamentos e punições sociais sejam realizados antes mesmo do trânsito em julgado e da condenação no âmbito criminal, desrespeitando princípios, tratados internacionais e a ritualística processual.

A justiça confunde-se com práticas de "justiçamento", que se relacionam à dinâmica de punição em um contexto social de barbárie, no qual indivíduos têm sua intimidade e vida

dilaceradas em praça pública e exibidas, diuturnamente, na mídia, principalmente telejornais e redes sociais.

Portanto, a imprensa opera como extensão da sociedade que clama por justiça, mas que alimenta o "justiçamento" realizado através dos linchamentos como práticas de promoção do direito de punir. Assim, é por meio da espetacularização que sujeitos são violados em um complexo ritual, envolvendo ódio e sentimento de vingança ou "vendeta popular".

Como o linchamento é cometido por uma coletividade, dificultam-se as investigações no que tange a individualização das condutas dos agressores, que por vezes são alcançados pela impunidade.

Consequentemente, as práticas de linchamento não podem ser encaradas sobre uma ótica aceitável a quem é acusado de um crime, pois se trata de uma conduta delituosa que merece ser punida pelo Estado. É nítido que a mídia é influenciadora da psicopatia grupal, ao exibir matérias que geram o anseio de revés social.

Pode-se aferir que a mídia tradicional e a mídia social têm o dever de proteger os princípios elencados na Constituição Federal, como a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade do direito à vida. Por vezes, tais princípios são violados pelas mídias ora mencionadas, a exemplo do caso ocorrido no jornal do SBT apresentado pela jornalista Rachel Sherazade, que por mais que esteja exercendo a liberdade de expressão, deve respeitar os limites éticos morais e sociais.

Nesta ótica, não se pode confundir liberdade de expressão com degradação e inversão de valores, visto que é um passo construtivo a sociedade desde que utilize respaldo à veracidade dos fatos aduzidos. Destarte, os meios midiáticos ora citados necessitam abrigar os princípios elencados na nossa Carta maior, como a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade do direito à vida, os quais são abertamente asfixiados quando coloca se ao público conteúdo sem se averiguar as fontes.

É de se constatar, que nenhum princípio no nosso pais é absoluto, desta forma cabe ao Poder Público, como forma de atenuar os "justiçamentos", impor limites a mídia para que cumpra sua função social de transmitir cultura e conhecimento.

Fica então comprovada a hipótese de que as práticas de linchamento estão relacionadas a um sentimento de vingança e, portanto, "justiçamento", o que se contrapõe a uma concepção de justiça numa ordem democrática, sendo tais práticas cada vez mais recorrentes e, alimentadas

pela imprensa, colocam em xeque valores cívicos e torna visível a fragilidade do sistema de justiça no Brasil.

THE DISSEMINATION OF THE LINK OF THE BRAZILIAN PRESS IN THE XXI CENTURY: DIMENSIONS OF JUSTICE OF PEOPLE AND AFFECT THE LAW RULE

ABSTRACT

This article analyzes the dissemination of lynching by the Brazilian press in the XXI century, demonstrating the dimensions of a popular justice and the confrontation with the rule of law. Thus, it is questioned whether the lynching practices jeopardize values that guide the Brazilian justice system and the principles that govern the democratic State. This academic work has the objective of analyzing the ways in which the contemporary Brazilian press divulges and problematizes the lynchings (popular "penances") in the context of a society of the spectacle. To do so, we try to identify the main occurrences of lynchings reported in the media, examining the data about lynch records in Brazil. It also intends to describe the most recurrent forms of lynching and to analyze the motivating factors of lynching practice, as well as to establish to which social groups belong the agents and / or victims of this practice, demonstrating the social discourse about the facts, as well as the social support it entails, since those who practice lynchings are aware that there will be no punishment or investigation, thus putting at risk the values that govern the Brazilian legal system, as well as violating the principles governing the Democratic state. In order to make this work feasible, we used the deductive and qualitative methods, and carried out bibliographic research based on legislation and texts of authors who have dealt directly or indirectly with the proposed theme, using the authors' thinking as a basis for reflection. This study seeks to create conditions for discussion of how the media should proceed in the face of lynching cases in Brazil. Therefore, it is based on the assumption that it is important to search for bibliographic information and the need for a study on violence linked to these facts.

Keywords: Right to Punish. Lynching. media

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Vade mecum**. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição:** República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Linchamento como medida alternativa penal**: a barbárie que se instala. Disponível em: <

https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/482114552/linchamento-como-medida-alternativa-penal-a-barbarie-que-se-instala?ref=topic_feed>. Acesso em: 02/10/2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6. ed. – Coimbra: Almedina, 1995.

DIMOULIS, Dimitri. **Manual de introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FONTOURA, Wagner. **A Hora e a Vez das Mídias Sociais**. Disponível em: http://midiasedu.blogspot.com.br/2009/03/hora-e-vez-das-midias-sociais.html>. Acesso em: 27/09/2017.

LUPETTI, Marcélia. Planejamento de comunicação. São Paulo: Futura, 2001.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**, 4v. 3^a ed. – Campinas: Millennium, 2009.

MARTINS, José de Souza. **Linchamentos - A justiça popular no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2015.

NATAL, Ariadne Lima. **30 anos de linchamentos na região metropolitana de São Paulo - 1980- 2009**. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

NEV – **Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo**. Disponível em: http://www.nevusp.org/portugues/index.php?option=com_content&task=view&id=1386&Itemid=95 Acesso em: 20/09/2017.

PATIAS, Jaime Carlos. **O espetáculo da violência no telejornal sensacionalista**. Dissertação (Mestrado em Comunicação e Mercado) — Faculdade Cásper Líbero, São Paulo, 2005.

PIOVESAN, Flavia. Temas de direitos humanos. São Paulo: Max Limonad, 2003.

RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. Disponível em: https://www.smartwebservices.com.br/downloads/redessociaisnainternetrecuero.pdf>. Acesso em: 29/09/2017.

SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de sociologia jurídica**: introdução a uma leitura do direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SILVA, Jaqueline Quincoze da; BARICHELLO; Eugenia M. Mariano da Rocha. **A Representação das Organizações no Espaço Midiatizado**. Intercom — Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação. XXIX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação — UnB — 6 a 9 de setembro de 2006. Disponível em:

http://www.portcom.intercom.org.br/pdfs/113449440676761889709127052557734543044.pdf
. Acesso em: 02/10/2017.